

Setto.

em hume do Presidio de Africa. Reg. to. no. 100
a dizer sobre este objecto. N. Mag. por em hum
voto omnia iusto. L. 14 de Fev. de 1843 - 100.
g. de Moraes - J. de superhino de J. de Moraes.

Idem em virtude de Port.^{as}
do Ministerio da Just.^{ca} de
13 de Fev. de 1843 sobre a
rempa das sentencas de
pena capital ao Poder Exe-
cutivo

118

Senhora - Pela Portaria do Minis- 101
terio da Justica de 13 do corrente
me ordenou R. H. que informasse
declarando se depois da Lei de
9 de Outubro de 1841, que abrogou
as Leis excepcionaes sobre o modo
de procepar os crimes, ainda as sen-
tenças de pena ultima paa das
em julgamento devem ser remettidas
em primeira e segunda via ao
Governo, nos termos do artigo 18 da
Lei de 17 de Marco de 1838, e
em cumprimento desta Regia

Portaria, cabe-me a honra de expor a V. S.^a que me parece não haver já, nem necessidade, nem conveniência da segunda remessa das certidões das referidas sentenças com os mais documentos prescriptos na Portaria de 20 de Julho de 1838, e as razões deste meu parecer são as seguintes. — Lei de 17 de Março de 1838 querendo prover na prompta e rápida execução das penas julgadas em certos crimes, que, pela sua gravidade e frequência tanto escandalizavam a Sociedade, estabeleceu por excepção que as sentenças de pena última, proferidas em julgado, seriam executadas, se dentro de setenta dias não se mostrassem indultadas, ou commutadas as penas pelo Poder competente, e para assegurar a Authoridade Real e conhecimento de todas as sentenças desta natureza, e evitar que

alguma dellas. vierpe a ser executada sem o consentimento expreso, ou tacito de V. M., por effeito de algum descaminho ou extravio na remessa das sentenças, can- telosamente ordenou que a- las seião enviadas por pri- meira, e segunda via ao Go- verno, e que só da segunda re- messa se contraria o prazo fixa- do para a suspensão da execu- ção. Mas esta providencia especial caducou hoje pela derogação da citada Lei, hoje vigora o Artigo 1201 da Nov. Ref. Jud., que prohibe absolu- tamente a execução da pena de morte sem Resolução do So- ber. Hocleraclor, logo se por o fun- damento por que se estabeleceu aquella medida, e não ha- recepiçlaclade da sua conti- nuação. — Esta remessa sobre- carrega com trabalho desnecessa- rio os Escrivaens das Delações

1859
D. J. M. M. M.

e por consequencia prejudica o ser-
vicio publico: e a utilidade
que ainda della resultta, pode
se conseguir por outro meio muito
mais facil. E certo que os apal-
tos, e roubos, que algumas vezes se
fazem aos portadores das ma-
las dos Correios no Continente
do Reino, os perigos do mar na
passagem do Archipelago dos
Acores, e outras causas, podem al-
gumas vezes extravaiar as certido-
ens das sentenças remettidas,
e suspender por muito tempo,
até que se descubra o extravio, a
execução da pena, com grave
detrimento publico, por em es-
te mal previne se, uma vez
que os Procuradores Regios,
das Relacoes de Lisboa e Porto,
quinze dias depois de enviarem
as sentenças por um simples
officio, sem nenhuns documentos
participem ao Governo a remessa
anterior, e a data, em que foi fa-

feita, e o Procurador Regio da Relação dos Açores faça igual participação no navio seguinte: porque deste modo informado o Governo da sentença, quando não houver recebido os documentos respectivos, os exigirá competentemente. Na Ilha da Madeira não proclamação passar em julgado nenhuma sentença de pena ultima, e a mesma Lei de 17 de Março de 1838 não era applicavel á Relação dos Açores. E quanto se me offerece dizer sobre este objecto, V. S. C. por em Resoluções mais justas de 18 de Setembro de 1843 - O Procurador Geral da Coroa Jozé de Cupertino de Aguiar Olliveira

Idem em virt. d'Off. do Sr. Ministerio da Just.ª de 29 de Julho de 1843 sobre repre-